



LABORATÓRIO GUADALUPE

Ao ILMO. PREGOEIRO DESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA. REF: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9.2025-011



LABORATORIO GUADALUPE S/S LTDA, com sede na Av. Brás de Aguiar, 104, CEP: 66.035-000, Batista Campos- Belém-PA, inscrito no CNPJ: 04.811.428/0001-75, e-mail: labguadalupe104@gmail.com, Telefone (91) 99981-8496. por intermédio de seu representante legal o Sr. EVANDRO ANTÔNIO BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 267.572.142-530, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da lei 14.133/21, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue.

I - TEMPESTIVIDADE

A previsão do Art. 164. da Lei 14.133/21 estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para o oferecimento de impugnação, ou seja, tendo em vista que a data de abertura do certame será dia 19/03/2025, o prazo máximo para impugnação seria dia 14/03/2025. Sendo a presente impugnação tempestiva, portanto.

Parágrafo único. A resposta à impugn

II- DO OBJETO

Trata-se de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM), visando o Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, afim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança/PA.



LABORATÓRIO GUADALUPE

III-DOS FATOS

O Edital em apreço apresenta irregularidades que devem ser observadas pelo pregoeiro para que se reestabeleça a livre concorrência. Conforme descrito no edital, para fornecimento dos itens, a EMPRESA LICITANTE está obrigada a possuir estabelecimentos situados a uma distância de até 60 km (sessenta quilômetros) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA. Vejamos:



e) Requisito de Localização Geográfica para a Prestação dos Serviços:

1.1. Da Obrigatoriedade de Localização da Sede ou Unidade Operacional

A empresa licitante deverá comprovar que possui sede ou unidade operacional situada em um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do município de Bragança-PA, como requisito para habilitação no certame. Verifica-se a ampla disponibilidade de empresas aptas para prestação de serviços em tela, conforme os requisitos estabelecidos neste documento.

IV- DO DIREITO

1. Da limitação excludente do item 4.1 e) 1.1.

Não pode haver, por parte das regras do Edital, restrições com a finalidade de impedir a livre concorrência e tendenciado a privilegiar outrem.

O Edital em questão apresenta cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, capaz de macular o bom andamento do processo licitatório por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

De acordo com a cláusula 4.1 e) 1.1 (Da Obrigatoriedade de Localização da Sede ou Unidade Operacional) do Edital, para que o licitante possa ser habilitado no processo, deverá possuir sede ou unidade operacional situada em um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do município de Bragança-PA.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao solicitar essa exigência. Conforme previsão dos artigos 9 e 11 da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades



LABORATÓRIO GUADALUPE

cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Observa-se que não será permitido qualquer artifício para beneficiar ou excluir possíveis licitantes.

O que se vê claramente do item 4.1 e) 1.1, é ato ilegal e abusivo que fere o art. 5º da Lei de licitações de forma direta.

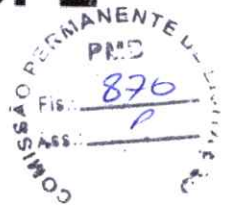
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em suma, a legislação prevê que Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados, o que ocorre no presente edital, uma vez que ao invés de destinar a exigência apenas para a Empresa Contratada, o agente público utiliza como REQUISITO DE HABILITAÇÃO às licitantes (concorrentes) que possuam sede ou unidade operacional situada em um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do município de Bragança-PA.

Essa cláusula compromete a amplitude da disputa, fazendo com que a Administração Pública perca ofertas extremamente vantajosas, de empresas altamente capacitadas no seguimento, com capacidade de oferecer excelentes preços de serviços. Além de figurar um direcionamento limitando a concorrência.

O entendimento do TCU sobre o assunto é o seguinte:

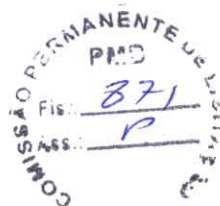
14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 16. Assim, cabe dar ciência ao TRT-2 acerca da seguinte falha constatada no edital do Pregão Eletrônico 167/2014: limitação à aceitação de propostas de empresas sediadas em raio de até doze





LABORATÓRIO GUADALUPE

quilômetros da sede do Tribunal (item 1.1.1 do edital e item 1.2 do Anexo A ao edital), o que, no caso concreto, restringiu excessivamente a participação de empresas, o que ficou caracterizado pela ocorrência de apenas uma empresa ao certame, incidindo, desta forma, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. GRUPO I –CLASSE VI – Segunda Câmara. Data da Sessão: 24/2/2015 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-052004/15-2.



Ainda nesta ceara, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reafirmado que a exigência de base ou filial no local da prestação do serviço só pode ser feita se houver justificativa técnica que demonstre a real necessidade para a execução do contrato, evitando restringir a competitividade de forma indevida. Ocorre que, no presente edital, o órgão não trouxe justificativa plausível acerca da referida solicitação, mencionando apenas a garantia de acesso rápido e eficiente aos serviços por parte dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringe demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente **prejudica os interesses da Administração**, a qual deixará de se beneficiar com propostas mais vantajosas.

Além disso, a retirada das exigências supra-apontadas, da presente licitação não trarão qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a abarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa exigência restritiva de direito que causa a ilegalidade do certame. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo para a **empresa vencedora** do certame estabelecer unidade operacional nas proximidades do município. Entendemos que para ampliar a competitividade, faz-se necessário um prazo de pelo menos 120 dias.



LABORATÓRIO GUADALUPE

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital para que não haja obrigatoriedade de unidade operacional em até 60 km do município, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias para que a Empresa vencedora possa comprovar que possui unidade operacional na região. Assim, requer-se a republicação do edital, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.



Nesses termos, pede deferimento.

Belém(PA), 11 de março de 2025.

Assinado de forma digital por EVANDRO ANTONIO
BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR:26757214253

Dados: 2025.03.11 11:51:01 -03'00'

EVANDRO ANTONIO BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF: 267.572.142-53

sócio Administrador

PARECER JURÍDICO Nº 313/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0011

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança.

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Edital apresentado pela empresa **LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA.**

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar cláusulas e/ou ausências destas no Edital do Pregão Eletrônico n.9/2025-0011, destinado para a Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança.

Primeiramente, informa-se que a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe se deu aos conformes legislativos.

Irresignada com os termos editalícios, a empresa recorrente manifestou interesse de interpor recurso, este tempestivo, expondo seus motivos.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.

Handwritten signature

II – DO MÉRITO.

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que o edital licitatório não teria cumprido previsões legais atinentes, expondo que o presente certame teria vícios que o tornam nulo para o fim que se destina, ao passo que estaria sem viabilizar a devida igualdade e competitividade entre os licitantes.

Neste cenário, o item 04 do edital estaria ferindo os dispostos na Lei 14.133/21, haja vista que estaria expondo a obrigatoriedade de localização da sede ou unidade operacional, do objeto a ser contrato, em um raio de até 60km do município de Bragança, fato este admitido somente nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente edital, pois desta forma o instrumento convocatório elide o princípio da igualdade entre os licitantes:

II. 2 – DA ANÁLISE DO EDITAL. DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA REAL APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATINENTE. DA ISONOMIA DOS LICITANTES.

Pois bem, de pronto, põe-se em tela que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer seus termos editalícios, de modo que respeitando a legislação atinente, o edital estabelece lei entre as partes.

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O edital de licitação, ao estabelecer os requisitos para a participação no certame, pretende ser claro e objetivo, não podendo conter exigências que restrinjam indevidamente o número de concorrentes.



Todavia, nesta mesma toada, o chamado Poder Discricionário da Administração é a prerrogativa que permite ao administrador especificar adequadamente os produtos de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim o fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a aquisição pelo menor preço. Procurar adquirir o que realmente necessita não é restringir a competição.

A Administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que se julga prejudicado. Ao relacionar o raio de atuação da sede do futuro laboratório a ser contratado, o executivo apenas estabelece a melhor relação e vantagem para si e seus munícipes na realização dos exames laboratoriais a serem feitos, ao obvio que haverá maiores custos, maior sendo a distância da empresa ora contratada.

Neste mesmo cenário, não há no que se falar em apenas, após a contratação, se exigir que o licitante ora vencedor tenha sede em determinada quilometragem do município de Bragança, tal fato é determinante para o êxito do objeto a ser contratado, de modo que se estipular prazo, no caso sugerido de 120 dias, para montagem de sede apenas atrasará a necessidade de cumprimento do objeto pela população que irá usufruir.

A impugnante apenas quer que Administração mude os termos do edital, para que esta entre no certame. Essa barreira de entrada criada pela presunção de exclusividade pelo raio da sede da empresa não se sustenta por si só.

Vale pôr em relevo que os termos postos no edital em tela, nos moldes que estão, se apresentam em total consonância com as Normas Regulamentadoras, bem como as legislações específicas sobre o objeto contratado.

Por fim, o não cumprimento do edital é vício de grande vult, de modo que o cumprimento na forma do edital é essencial, assim como são vistos como fatores determinantes para uma possível desclassificação ou não.

A vinculação da Administração e partes ao edital que regulamenta o certame licitatório é de suma importância, trata-se de uma segurança para o licitante e para o

myfau

interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo o excelentíssimo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

Com base nos argumentos ao norte, verifico a improcedência das razões recursais em face do posto pela empresa recorrente no certame em tela. Sendo assim, o procedimento deve prosseguir em sua forma atual.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e no mérito **negar-lhe provimento**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo os termos do edital em voga. Assim, encaminho os autos ao Pregoeiro, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 11 de março de 2025.



PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Assessor Jurídico do Município

PARECER JURÍDICO Nº 313/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0011

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança.

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Edital apresentado pela empresa **LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA.**

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar cláusulas e/ou ausências destas no Edital do Pregão Eletrônico n.9/2025-0011, destinado para a Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança.

Primeiramente, informa-se que a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe se deu aos conformes legislativos.

Irresignada com os termos editalícios, a empresa recorrente manifestou interesse de interpor recurso, este tempestivo, expondo seus motivos.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.

Myfan

II – DO MÉRITO.

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que o edital licitatório não teria cumprido previsões legais atinentes, expondo que o presente certame teria vícios que o tornam nulo para o fim que se destina, ao passo que estaria sem viabilizar a devida igualdade e competitividade entre os licitantes.

Neste cenário, o item 04 do edital estaria ferindo os dispostos na Lei 14.133/21, haja vista que estaria expondo a obrigatoriedade de localização da sede ou unidade operacional, do objeto a ser contrato, em um raio de até 60km do município de Bragança, fato este admitido somente nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente edital, pois desta forma o instrumento convocatório elide o princípio da igualdade entre os licitantes:

II. 2 – DA ANÁLISE DO EDITAL. DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA REAL APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATINENTE. DA ISONOMIA DOS LICITANTES.

Pois bem, de pronto, põe-se em tela que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer seus termos editalícios, de modo que respeitando a legislação atinente, o edital estabelece lei entre as partes.

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O edital de licitação, ao estabelecer os requisitos para a participação no certame, pretende ser claro e objetivo, não podendo conter exigências que restrinjam indevidamente o número de concorrentes.



Todavia, nesta mesma toada, o chamado Poder Discricionário da Administração é a prerrogativa que permite ao administrador especificar adequadamente os produtos de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim o fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a aquisição pelo menor preço. Procurar adquirir o que realmente necessita não é restringir a competição.

A Administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que se julga prejudicado. Ao relacionar o raio de atuação da sede do futuro laboratório a ser contratado, o executivo apenas estabelece a melhor relação e vantagem para si e seus munícipes na realização dos exames laboratoriais a serem feitos, ao óbvio que haverá maiores custos, maior sendo a distância da empresa ora contratada.

Neste mesmo cenário, não há no que se falar em apenas, após a contratação, se exigir que o licitante ora vencedor tenha sede em determinada quilometragem do município de Bragança, tal fato é determinante para o êxito do objeto a ser contratado, de modo que se estipular prazo, no caso sugerido de 120 dias, para montagem de sede apenas atrasará a necessidade de cumprimento do objeto pela população que irá usufruir.

A impugnante apenas quer que Administração mude os termos do edital, para que esta entre no certame. Essa barreira de entrada criada pela presunção de exclusividade pelo raio da sede da empresa não se sustenta por si só.

Vale pôr em relevo que os termos postos no edital em tela, nos moldes que estão, se apresentam em total consonância com as Normas Regulamentadoras, bem como as legislações específicas sobre o objeto contratado.

Por fim, o não cumprimento do edital é vício de grande vult, de modo que o cumprimento na forma do edital é essencial, assim como são vistos como fatores determinantes para uma possível desclassificação ou não.

A vinculação da Administração e partes ao edital que regulamenta o certame licitatório é de suma importância, trata-se de uma segurança para o licitante e para o



interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo o excelentíssimo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

Com base nos argumentos ao norte, verifico a improcedência das razões recursais em face do posto pela empresa recorrente no certame em tela. Sendo assim, o procedimento deve prosseguir em sua forma atual.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e no mérito **negar-lhe provimento**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo os termos do edital em voga. Assim, encaminho os autos ao Pregoeiro, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 11 de março de 2025.



PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Assessor Jurídico do Município



DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-011

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 9/2025-011 interposto pela empresa **LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA**, já devidamente qualificado nos autos, que veio refutar cláusulas e/ou ausências destas no Edital do Pregão Eletrônico supracitado, destinado para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bragança.

Alega a recorrente, em síntese, que o edital licitatório não teria cumprido previsões legais atinentes, expondo que o presente certame teria vícios que o tornam nulo para o fim que se destina, ao passo que estaria sem viabilizar a devida igualdade e competitividade entre os licitantes.

Diante dos fatos, o procedimento foi concluso para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se no mérito pela improcedência da impugnação editalícia, mantendo os termos do edital em voga.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

CNPJ: 04.873.921-0001-00
Pousagem Nova Sra. da Glória s/n - Pousinho
CEP: 68.643-000 - Bragança - PA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Insta salientar que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Neste mesmo cerne, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, quanto a alegações da impugnante, estas não merecem prosperar, haja vista que, a exigência ora impugnada é determinante para o êxito do objeto a ser contratado, ou seja, apenas estabelece a melhor relação e vantagem para si e seus munícipes na realização dos exames laboratoriais a serem feitos, ao óbvio que haverá maiores custos, maior sendo a distância da empresa ora contratada.

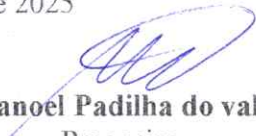
Assim, conforme elencando no parecer jurídico nº 313/2025, restou claro que a especificação do presente edital deverá ser mantida em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO

No intuito de evitar tautologias, considerando as razões elencadas no parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município de Bragança, que adoto integralmente, como razões de decidir, diante da condição de Pregoeiro para o supracitado processo licitatório, conheço a impugnação e no mérito **nego-lhe provimento** quanto aos questionamentos apresentados. DETERMINANDO que se dê prosseguimento ao certame.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

Bragança, 13 de março de 2025


Manoel Padilha do vale
Pregoeiro